



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 2204 / 2014

Cód. Verificador: VRE2
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data / Hora: 23/04/2014 16:47
Assunto: Projeto Indicativo 61/14
Subassunto: Encaminha



000000000000000031647

UF/ES 38/17

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº 61 /14

ESTABELECE PENALIDADES PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE PRATICAREM ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DE TRABALHO OU NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO.

Art. 1º Os servidores públicos municipais contratados, efetivos ou nomeados para cargos de confiança, que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades profissionais, estarão sujeitos a penalidades administrativas.

Parágrafo único. Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade ou moral de um servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo funcional do servidor, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferir alguém de uma área de responsabilidade para o exercício de atividades triviais;
- III - tomar crédito de ideias de outros;
- IV - ignorar ou excluir um servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII - emitir críticas persistentes a atos justificáveis;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - sonegar trabalho;
- X - restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de um mesmo nível hierárquico funcional;
- XI - outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Art. 2º As penalidades administrativas aplicáveis são:

- I - advertência escrita com obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - exoneração ou demissão.



Parágrafo único. A pena de suspensão poderá, se conveniente para a administração, ser convertida em multa. Neste caso, o servidor ficará obrigado a permanecer no exercício do cargo ou função.

Art. 3º Os procedimentos administrativos dispostos no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Art. 4º As penalidades as serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

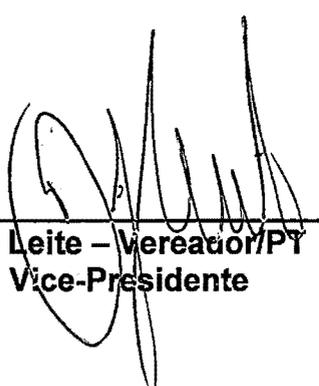
Parágrafo único. O servidor será notificado, por escrito, da penalidade aplicada.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 22 de Abril de 2014.



Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



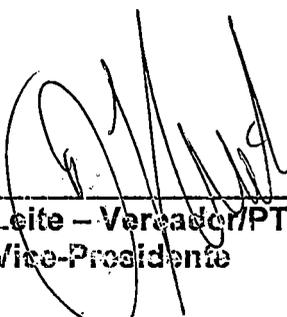
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto se justifica diante ás mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho, tomando o posto de serviços cada vez mais raros, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador ás mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de trabalho.

Constata-se que as atitudes de arbitrariedades e ilegalidade são muitas vezes exigidas esforços e desempenho além das condições humanas de rendimento e tolerância moral, o que, sem dúvida, constitui um verdadeiro assédio moral ao trabalhador, já que repercute em sua vaidade um todo.

Sendo assim e, tendo em vista que “justiça começa de casa” venho propor o presente Projeto que, dado ao seu alcance mais humano e solidário, sem perder a liberdade de criação e produção, fruto da coletividade e parceria entre todos.

Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal de Vitória pelos Vereadores Eliézer Albuquerque Tavares Alexandre Passes e Luiz Amorim.



Accio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 2204/2014 Cód. Verificador: VRE2

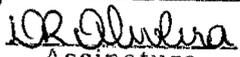
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

CPF/CNPJ: 486.547.876-00

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

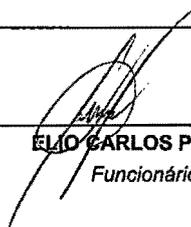
Data de Abertura: 23/04/2014 16:47

Folhas Nº 05

Assinatura

Observação:

Projeto Indicativo nº 61/2014 - Estabelece penalidades para Servidores Públicos Municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho.

Recebido


ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)

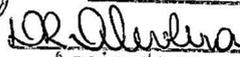


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2204/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 06

Assinatura

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativa
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA	
Responsável: JADSON BARCELOS	
Data/Hora: 24/04/2014 - 15:55:53	
Observação: AO SENHOR PRESIDENTE PARA TOMAR CONHECIMENTO.	
Ass: _____	

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI	
Data/Hora: 24/04/2014 - 15:55:53	
Ass: _____	

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2204/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 07
Assinatura
Assinatura

Origem:

Usuário: MURIEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 24/04/2014 - 17:11:17
Observação: AO PROCURADOR GERAL,
PARA EMITIR PARECER

Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 24/04/2014 - 17:11:17

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITA

Processo: 2204/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	DORATY ROCHA DE OLIVEIRA
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	07/05/2014 - 16:33:13
Observação:	Com parecer jurídico em anexo com 05(cinco) laudas.
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	07/05/2014 - 16:33:13
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº:2.204/2014

PROJETO INDICATIVO Nº: 61/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli de Jesus Leite

Assunto: Projeto Indicativo que estabelece penalidades para servidores públicos municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho.

Parecer nº: 158/2014

Ementa: Projeto Indicativo 61/2014 – estabelece penalidades para servidores públicos municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Ricardo Ferreira da Fonseca, que ***“estabelece penalidades para servidores públicos municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho”***.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer, na forma do § 2º do Art. 145 da LOM.

Compõem os autos até o momento da Minuta do Projeto Indicativo em estudo (fls. 02 / 03), a sua correspondente justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05), e do Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e nos Artigos 99 e 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei que tem por nascedouro a Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. "In verbis":

***"Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...)***

***m – Projetos Indicativos; (GRIFEI)
(...);***

"Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (GRIFOS NOSSOS).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização e seja constitucional o seu conteúdo, é o que se estatui da LOM de Art. 145 em seu § 2º.

Pois bem. No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo estabelece penalidades para servidores públicos municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho, pois, trata-se de organização administrativa, dotação orçamentária e outros. Logo, estatui-se essa delimitação dos termos dos incisos “II” e “V”, do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

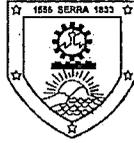
II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo; (GRIFOS NOSSOS)

Pois bem. Entendemos por configurado o **“Interesse Público”** no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da **JUSTIFICATIVA** (fls. 03) do eminente Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que afirma que o Projeto Indicativo se justifica vez que *“...diante das mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho, tornando o posto de trabalho cada vez mais raro, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador as mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de trabalho”*. Em sendo assim, à edição da presente norma, atende aos anseios, necessidades e expectativas dos munícipes e servidores serranos.

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de **“Interesse Local”**. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material. E, como já visto, a propositura alcança constitucionalidade, também formal, por versar, a matéria, de exclusiva competência do Alcaide e, estar em obediência à formalidade de Projeto Indicativo.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “**Interesse Público**” e “**Constitucionalidade**” no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº:61/2014.

É o Parecer.

Serra, ES, 07 de maio de 2014.


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2204/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 07/05/2014 - 16:42:36
Observação: AO LEGISLATIVO,
PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 07/05/2014 - 16:42:36

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2204/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	VANESSA DA SILVA DE JESUS
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	14/05/2014 - 15:22:20
Observação:	A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.
Ass:	_____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição:	01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável:	ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora:	14/05/2014 - 15:22:20
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 2204 / 2014 - Projeto Indicativo de Lei nº 61 de 2013

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Aécio Darci Leite, que estabelece penalidade para servidores públicos municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho.

II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 05 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

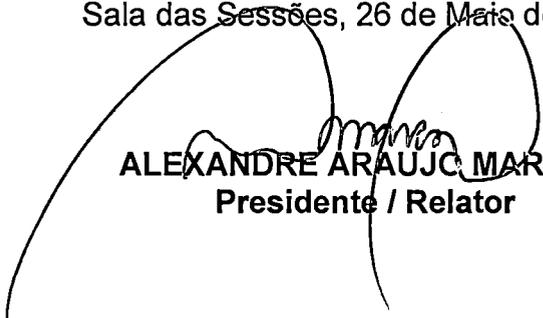
A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2014.


ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Presidente / Relator


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xámbinho)
Vereador - PT do B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **61 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 26 de Maio de 2014.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Miguel Mates Santos
Miguel Mates Santos
Membro

José Raimundo Bessa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2204/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR

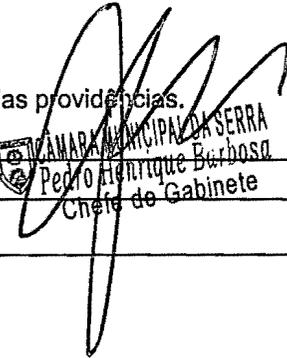
Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 28/05/2014 - 10:35:13

Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Pedro Henrique Barbosa
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 28/05/2014 - 10:35:13

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____